

## LITIGÂNCIA ABUSIVA

Gabriela Vitória Oumester de Souza<sup>1</sup>

Professor Lamartine Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro, abordando seus reflexos éticos, processuais e institucionais. A pesquisa, de natureza teórica e qualitativa, utiliza análise legislativa, jurisprudencial e bibliográfica para compreender as principais características do fenômeno, suas causas e consequências, bem como os mecanismos de enfrentamento. Observa-se que a litigância abusiva compromete a eficiência da prestação jurisdicional, fragiliza a ética profissional e afeta a credibilidade do Poder Judiciário. Ademais, verifica-se que tal prática provoca impactos diretos sobre autores e réus, gerando prejuízos patrimoniais, morais e institucionais, além de fomentar o crescimento artificial da judicialização. O estudo demonstra que a atuação coordenada entre CNJ, tribunais e OAB é essencial para aprimorar o monitoramento de demandas predatórias e impedir o uso deturpado do processo como instrumento de enriquecimento ilícito. Conclui-se que o fortalecimento dos precedentes, a atuação fiscalizadora da OAB e a efetiva aplicação de medidas cautelares são instrumentos indispensáveis para mitigar os impactos dessa prática e promover uma Justiça mais segura, ética e eficiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1 Litigância Abusiva. 2 Ética Profissional. 3 Processo Civil. 4 Acesso à Justiça. 5 Jurisprudência.

**ABSTRACT:** This article analyzes abusive litigation within the Brazilian legal system, addressing its ethical, procedural, and institutional implications. This theoretical and qualitative research employs legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis to examine the main characteristics of the phenomenon, its causes and consequences, as well as the mechanisms designed to confront it. Abusive litigation undermines the efficiency of judicial services, weakens professional ethics, and compromises the credibility of the Judiciary. Moreover, it generates direct impacts on plaintiffs and defendants, resulting in financial, moral, and institutional harm, while also contributing to an artificial increase in judicialization. The study demonstrates that coordinated action among the National Council of Justice (CNJ), courts, and the Brazilian Bar Association (OAB) is essential to improve the monitoring of predatory claims and prevent the misuse of judicial proceedings as a means of illicit profit. It concludes that strengthening precedents, enhancing professional oversight by the OAB, and effectively applying precautionary measures are indispensable tools to mitigate the effects of this practice and promote a safer, more ethical, and efficient justice system.

**KEYWORDS:** 1 Abusive Litigation. 2 Legal Ethics. 3 Civil Procedure. 4 Access to Justice. 5 Precedents.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: gabrielaoumstsouza@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientador temático. Graduado em Direito pela Faculdades Unidas Católicas do Mato Grosso (FUCMT); Especialista (Pós-Graduação *latu sensu*) em Direito Administrativo pela Faculdade Martins (FAMART); Especialista (Pós-Graduação *latu sensu*) em Direito do Consumidor e Novas Tecnologias pela Faculdade Martins (FAMART); Especialista (Pós-Graduação *latu sensu*) em Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Católica Dom Bosco UCDB; Professor titular de Direito do Consumidor e Direito Administrativo e Prática Processual Penal da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); Professor de Criminologia em programas de Pós-Graduação "*latu sensu*"; Doutor e Mestre em Desenvolvimento Local no Contexto de Territorialidades pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Contato: professorlamartineribeiro@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca desenvolver uma análise sobre a litigância abusiva, fenômeno que tem se consolidado como um dos maiores entraves à efetividade da prestação jurisdicional no Brasil. Tal prática, caracterizada pelo uso deturpado do Poder Judiciário com propósitos que extrapolam a legítima defesa de direitos, ocasiona impactos expressivos, que vão desde a sobrecarga do sistema até a violação de princípios éticos fundamentais da advocacia. Por meio da observação dos efeitos práticos e teóricos dessa conduta, nota-se que a litigância abusiva contribui para o enfraquecimento da credibilidade da Justiça e para o descrédito social na tutela jurisdicional.

Diante desse contexto, a problemática central que se apresenta é o modo como a utilização indevida do processo judicial afeta não apenas o bom funcionamento do sistema de justiça, mas também a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela aplicação do direito. O tema ganha especial relevância quando se observa que o acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e sua distorção em razão de práticas abusivas compromete diretamente a efetividade e a ética processual.

Para o estudo do tema, será adotado o método de abordagem teórica, pautado na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com o objetivo de delimitar as principais características da litigância abusiva, identificar suas repercussões e refletir sobre medidas que possam mitigar seus efeitos. Nesse sentido, o artigo propõe-se a examinar as condutas mais recorrentes — como a repetição de demandas idênticas, a utilização de documentos fraudulentos, a captação ilícita de clientes e a ausência de repasse de valores —, práticas estas que revelam o desvirtuamento da função social da advocacia e do processo judicial.

O primeiro item deste trabalho se destina a contextualizar o conceito de litigância abusiva e sua distinção em relação à litigância de má-fé, abordando os fundamentos legais e doutrinários que delimitam essa figura. Em seguida, o segundo item se volta à análise dos reflexos da litigância abusiva no âmbito judicial, destacando a sobrecarga de processos, o congestionamento das varas e o impacto sobre a celeridade e eficiência do Poder Judiciário.

No terceiro item, será discutida a dimensão ética e profissional da litigância abusiva, com foco na responsabilidade dos advogados e na observância dos preceitos deontológicos que regem a profissão. Por fim, o quarto item tem como finalidade refletir sobre as possíveis medidas preventivas e sancionatórias aplicáveis a tais condutas, visando à construção de um sistema mais justo, célere e ético.

Em suma, a questão que será discutida ao longo deste artigo é como a litigância abusiva tem comprometido a efetividade da tutela jurisdicional e a imagem da advocacia, ressaltando-se a urgência de soluções que restabeleçam o equilíbrio entre o direito de ação e a responsabilidade ética das partes e profissionais que integram o processo judicial.

## **2. LITIGÂNCIA ABUSIVA**

A litigância abusiva pode ser compreendida como o uso indevido e desvirtuado do direito de ação ou de defesa, caracterizado pela atuação das partes de forma contrária aos princípios da boa-fé, da lealdade e da cooperação processual. Essa prática consiste em recorrer ao Poder Judiciário não com o propósito legítimo de buscar a solução de um conflito, mas com a intenção de obter vantagem indevida, causando prejuízo à parte contrária e sobrecarregando o sistema judicial.

Embora o termo não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, sua conceituação foi definida pela Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça (2024) como condutas ou demandas sem lastro probatório, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras. Essa definição tem forte ligação com a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 que tratam da litigância de má-fé (arts. 79 a 81) e dos princípios que orientam o processo, especialmente o da boa-fé objetiva (art. 5º) e o da cooperação (art. 6º), mas os temas não se confundem. A litigância abusiva representa uma ampliação do conceito de má-fé, pois não se limita a condutas pontuais em um processo específico, mas abrange comportamentos reiterados e estruturais que comprometem a integridade da prestação jurisdicional.

Na prática, a litigância abusiva manifesta-se por meio da propositura de ações em massa, com petições padronizadas e sem base fática consistente, pela utilização de documentos falsos, pela captação ilícita de clientes ou pela reiteração de demandas idênticas com o intuito de obter proveito econômico. Essas condutas não apenas violam

o dever ético das partes e dos advogados, mas também contribuem para a morosidade processual e para o enfraquecimento da credibilidade do sistema de justiça.

Em síntese, a litigância abusiva configura-se como uma distorção do direito de acesso à Justiça, transformando o processo em instrumento de abuso, e não de tutela de direitos. Seu enfrentamento exige não apenas a aplicação de sanções legais, mas também uma reflexão ética e institucional acerca da responsabilidade dos operadores do Direito na preservação da função social e da efetividade do processo.

## **2.1 Características Da Litigância Abusiva E Sua Distinção Em Relação À Litigância De Má-Fé**

A litigância abusiva é uma prática cada vez mais presente no sistema de Justiça brasileiro e representa um grave desvio da função social do processo. De acordo com Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani (2021), juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Araraquara/SP, trata-se do ajuizamento de ações em massa, por meio de petições padronizadas, artificiais e genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com o propósito de enriquecimento ilícito. Essa definição sintetiza o comportamento de advogados e escritórios que utilizam o Poder Judiciário de maneira deturpada, em busca de ganho econômico, à custa da credibilidade da Justiça e da boa-fé das partes envolvidas.

Mais do que simples irregularidades processuais, a litigância abusiva revela um comportamento antiético e potencialmente delituoso, que fragiliza a confiança da sociedade nas instituições e compromete a imagem da advocacia. Para compreender melhor suas formas de manifestação, a prática forense tem identificado três vertentes principais: advocacia captadora, advocacia ofensorística e advocacia fraudulenta.

A advocacia captadora caracteriza-se pela busca ativa de clientes, conduta expressamente vedada pelo Estatuto da OAB. Essa captação ocorre por meio de intermediários, redes sociais, feiras e eventos organizados pelos chamados “advogados ofensores”<sup>3</sup>, onde pessoas em situação de vulnerabilidade são convencidas a ingressar com ações judiciais, muitas vezes sem plena consciência do conteúdo ou da finalidade da demanda. Tal prática representa uma afronta direta aos princípios éticos da profissão, pois transforma o exercício da advocacia em atividade mercantilizada e oportunista.

A advocacia ofensorística, por sua vez, consiste na distribuição em massa de ações idênticas ou semelhantes, com petições genéricas e argumentos padronizados. Nesse

---

<sup>3</sup> Advogados ofensores: profissional/operador do direito que se utiliza dos mecanismos da litigância predatória.

modelo, é comum o chamado “fatiamento de ações”<sup>4</sup>, em que diversos processos são propostos com a mesma causa de pedir, mas com objetos distintos, a fim de ampliar artificialmente o número de demandas e gerar maior retorno financeiro. Em muitos casos, os autores sequer têm conhecimento de que estão figurando como parte ativa nos processos, o que evidencia o uso indevido do Poder Judiciário como instrumento de fraude.

Já a advocacia fraudulenta representa o estágio mais grave da litigância abusiva, envolvendo a adulteração de documentos e a falsificação de assinaturas. Essa conduta inclui o uso indevido de dados pessoais, manipulação de comprovantes de endereço para fraudar a competência territorial e utilização de assinaturas digitais não certificadas, dificultando a identificação dos responsáveis. Trata-se de uma forma de atuação que ultrapassa o campo ético e adentra o âmbito penal, por atentar contra a fé pública e o devido processo legal.

Por outro lado, a litigância de má-fé possui natureza distinta. Ela ocorre quando a parte, no curso de um processo legítimo, adota condutas desleais, desonestas ou temerárias, com o objetivo de alterar a verdade dos fatos, protelar o andamento processual ou obter vantagem indevida. O Código de Processo Civil, em seus artigos 79 a 81, prevê expressamente as hipóteses e sanções aplicáveis a essa conduta, como multa e indenização à parte contrária. Diferentemente da litigância abusiva, a má-fé processual se manifesta de forma pontual e isolada, dentro de um processo específico, e decorre do comportamento individual da parte ou de seu advogado.

Assim, embora ambas as práticas violem os princípios da boa-fé e da lealdade processual, a litigância abusiva distingue-se por seu caráter sistemático, reiterado e estrutural, afetando não apenas as partes envolvidas, mas todo o sistema de Justiça. Enquanto a litigância de má-fé é um desvio ético ocasional, punível dentro do próprio processo, a litigância abusiva constitui uma verdadeira estratégia de exploração judicial, que se vale do volume de ações e da vulnerabilidade social para obter lucro ilícito.

Em síntese, a litigância abusiva e a litigância de má-fé compartilham a mesma essência antijurídica, mas divergem quanto à extensão, à intencionalidade e aos efeitos. A primeira representa um problema estrutural e coletivo, que demanda resposta institucional e ética da advocacia e do Poder Judiciário; a segunda, uma conduta individual, restrita ao âmbito processual e passível de repressão imediata. Ambas,

---

<sup>4</sup> Fatiamento de ações: é a prática de fragmentar um único litígio em várias ações judiciais separadas, geralmente para discutir parcelas de um mesmo contrato ou aspectos de um mesmo direito.

contudo, desafiam a efetividade da tutela jurisdicional e reforçam a necessidade de reafirmar a boa-fé como pilar essencial da administração da Justiça. Adicionar citação/fonte.

### **3. REFLEXOS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA: SOBRECARGA DE PROCESSOS E IMPACTO NA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**

A litigância abusiva, ao se consolidar como uma prática reiterada e massificada dentro do sistema de Justiça, produz efeitos profundamente negativos sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Seu caráter sistemático, voltado à propositura indiscriminada de ações genéricas e repetitivas, transforma o processo judicial em instrumento de abuso, gerando sobrecarga estrutural, congestionamento das varas e comprometimento da celeridade processual.

A partir do momento em que milhares de ações são ajuizadas de forma padronizada, sem análise individualizada dos fatos ou dos direitos invocados, o Judiciário passa a enfrentar uma demanda artificialmente inflada, que consome tempo, recursos e pessoal. Cada processo, ainda que infundado ou idêntico a outros, exige tramitação, despachos, citações e sentenças, gerando um custo institucional elevado e desnecessário. Esse fenômeno repercute diretamente nos índices de produtividade e na efetividade da prestação jurisdicional, contribuindo para o aumento das taxas de congestionamento e para o acúmulo de demandas pendentes.

Em diversas comarcas, observa-se que varas cíveis e fazendárias se tornam sobrecarregadas por ações ajuizadas em série, muitas vezes com base em teses artificiais ou em documentos fraudulentos. A atuação de advogados e escritórios que se utilizam da litigância abusiva como meio de enriquecimento ilícito distorce a finalidade do processo e provoca um efeito em cascata: magistrados e servidores passam a dedicar tempo e energia a causas desprovidas de fundamento, em detrimento de processos legítimos, que acabam aguardando por mais tempo a devida análise.

Conforme demonstra o painel de estatísticas do poder judiciário atualizado até 30/09/2025, neste mesmo ano, o judiciário recebeu 29.615.553 (vinte e nove milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e três) novos processos, somando 75.328.534 (setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro) processos pendentes de julgamento.

Figura 1 - PAINEL DE ESTATÍSTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

| Dados até 30/09/2025         |           |                     |                  |  |  |
|------------------------------|-----------|---------------------|------------------|--|--|
| Pendentes em 30/09/2025      |           |                     | Entradas em 2025 |  |  |
| 75.328.534                   |           |                     | 29.615.553       |  |  |
| Suspensos e arquivados prov. |           |                     | Novos            |  |  |
| 16.450.901                   |           | Pendentes líquidos  | Julgados em 2025 |  |  |
|                              |           | 58.877.633          | 33.445.165       |  |  |
| Conclusos em 30/09/2025      |           |                     | Saídas em 2025   |  |  |
| 11.807.150                   |           |                     | 34.181.622       |  |  |
| Para julgamento              | Outros    | Há mais de 120 dias | Baixados         |  |  |
| 2.693.753                    | 9.113.397 | 2.915.430           |                  |  |  |

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

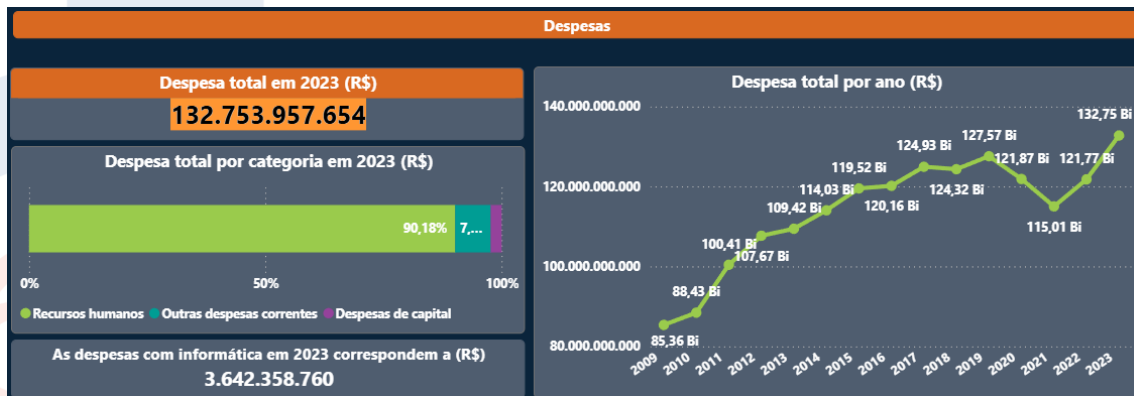
Esse cenário compromete a celeridade e a eficiência da Justiça, valores consagrados pela Constituição Federal e reforçados pelo artigo 4º do Código de Processo Civil, que assegura às partes o direito a uma duração razoável do processo. A litigância abusiva, ao multiplicar demandas infundadas, viola esse princípio, criando entraves operacionais que afetam não apenas o Poder Judiciário, mas toda a sociedade, que depende de uma Justiça ágil e funcional.

Além da morosidade, há também um reflexo direto na credibilidade institucional. Quando o cidadão percebe que o Judiciário está sobrecarregado e lento, tende a perder a confiança em sua capacidade de resolver conflitos com justiça e eficiência. A prática abusiva, portanto, extrapola os limites do processo individual e alcança a esfera coletiva, corroendo a confiança pública e enfraquecendo o ideal de acesso à Justiça.

Outro ponto relevante é o impacto orçamentário e administrativo causado por esse tipo de litigância. O aumento do volume de processos implica maior demanda por servidores, estrutura física, sistemas eletrônicos e recursos financeiros. O Estado, por sua vez, acaba arcando com custos adicionais para manter a máquina judiciária funcionando, enquanto o objetivo de assegurar uma tutela jurisdicional célere e efetiva se torna cada vez mais distante.

De acordo com os dados expostos no painel de despesas do judiciário, apenas no ano de 2023, o judiciário precisou desembolsar R\$ 132.753.957.654,00 (Cento e trinta e dois bilhões, setecentos e cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) para arcar com despesas de pessoal, despesas de informática, recorrentes e outras.

Figura 2 - Painel de Despesas do Conselho Nacional de Justiça



Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-despesas/>

Em síntese, os reflexos da litigância abusiva sobre o Poder Judiciário vão muito além do mero aumento numérico de processos. Trata-se de uma prática que desorganiza a estrutura judicial, compromete a celeridade processual, consome recursos públicos e abala a confiança da sociedade. Combater esse fenômeno significa, portanto, defender a integridade e a efetividade da Justiça brasileira, garantindo que o processo continue sendo um instrumento legítimo de tutela de direitos, e não um meio de abuso e desvirtuamento ético.

### 3.1 Prejuízo Aos Envolvidos No Processo

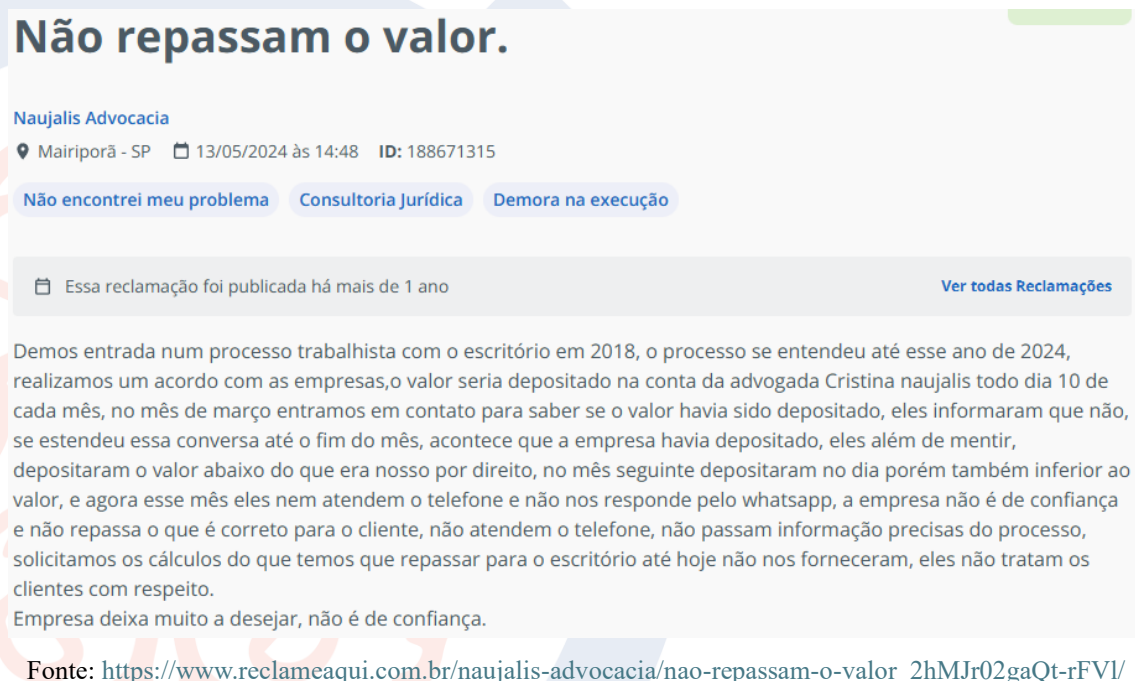
Além de comprometer a eficiência do Poder Judiciário e contribuir para o congestionamento das varas, existem reflexos diretos e profundamente nocivos aos próprios envolvidos nas demandas judiciais, especialmente às partes do processo — autor e réu. Quando a ação é movida de forma artificial, sem a devida ciência ou autorização do titular do direito, a prática transcende o âmbito institucional e passa a causar danos concretos e pessoais, revelando uma faceta ainda mais grave dessa conduta.

No caso do autor, os prejuízos são particularmente severos. Há situações em que advogados, movidos por interesses econômicos ou pela prática de demandas em massa, distribuem ações sem o conhecimento da parte supostamente representada. Quando, por acaso, essas ações resultam em procedência, os valores decorrentes da condenação não são repassados ao verdadeiro titular do direito, ficando retidos ou desviados de maneira ilícita pelo profissional que ajuizou a demanda. Trata-se, portanto, de uma clara violação ética e patrimonial, que fere tanto a confiança da parte quanto os princípios fundamentais que regem a advocacia.

Esses ocorridos, por vezes, são registrados ou reclamados novamente em juízo. Como exemplo, é possível identificar indícios da advocacia abusiva em diversos relatos

feitos no portal Reclame Aqui, onde cidadãos relatam terem sido vítimas de escritórios que ajuizaram ações em seus nomes sem repassar os valores obtidos em juízo.

Figura 3 – Registro feito no Portal Reclame Aqui



**Não repassam o valor.**

Naujalis Advocacia

📍 Mairiporã - SP 📅 13/05/2024 às 14:48 ID: 188671315

**Não encontrei meu problema** Consultoria Jurídica Demora na execução

📅 Essa reclamação foi publicada há mais de 1 ano [Ver todas Reclamações](#)

Demos entrada num processo trabalhista com o escritório em 2018, o processo se entendeu até esse ano de 2024, realizamos um acordo com as empresas, o valor seria depositado na conta da advogada Cristina naujalis todo dia 10 de cada mês, no mês de março entramos em contato para saber se o valor havia sido depositado, eles informaram que não, se estendeu essa conversa até o fim do mês, acontece que a empresa havia depositado, eles além de mentir, depositaram o valor abaixo do que era nosso por direito, no mês seguinte depositaram no dia porém também inferior ao valor, e agora esse mês eles nem atendem o telefone e não nos responde pelo whatsapp, a empresa não é de confiança e não repassa o que é correto para o cliente, não atendem o telefone, não passam informação precisas do processo, solicitamos os cálculos do que temos que repassar para o escritório até hoje não nos forneceram, eles não tratam os clientes com respeito.  
Empresa deixa muito a desejar, não é de confiança.

Fonte: [https://www.reclameaqui.com.br/naujalis-advocacia/nao-repassam-o-valor\\_2hMJr02gaQt-rFVl/](https://www.reclameaqui.com.br/naujalis-advocacia/nao-repassam-o-valor_2hMJr02gaQt-rFVl/)

Outro exemplo concreto encontra-se na Ação Judicial nº 1003493-98.2024.8.26.0010 que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo (2024) distribuído em face de uma advogada atuante no estado de São Paulo. Nesse caso, a parte autora, que anteriormente havia sido cliente da parte ré, alegou que, após assinar o contrato e a procuração para representação processual, nunca mais recebeu qualquer informação sobre o andamento da ação. Posteriormente, descobriu que havia quatro processos distribuídos em seu nome, cujos ganhos somavam aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) — valores que não foram repassados à legítima titular. Esse episódio exemplifica de forma contundente o prejuízo direto causado à parte autora, vítima de fraude e abuso de confiança.

Para além do descaso com o cidadão que teve seu direito usurpado, a conduta caracteriza infração ética e crime penal. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), conforme redação disponível no site oficial do Planalto, prevê expressamente infrações disciplinares, tais como:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XIX – receber valores da parte contrária ou de terceiros relacionados ao objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

- XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa;  
XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas;  
XXII – reter abusivamente ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança.

Além disso, o Código Penal de 1940 (Lei 2.848), em seu artigo 168, tipifica como crime a apropriação indébita de coisa alheia móvel, com pena de reclusão de um a quatro anos, acrescida de multa, especialmente quando o agente recebe o bem em razão de ofício, emprego ou profissão. Dessa forma, a litigância abusiva ultrapassa a esfera ética e processual, adentrando o âmbito penal, reforçando a gravidade da conduta do advogado infrator.

Ainda mais grave é o cenário em que essas ações são julgadas improcedentes, especialmente quando o magistrado reconhece a ocorrência de litigância de má-fé. O artigo 80 do Código de Processo Civil (CPC, Lei 13.105/2015) define como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário, altera a verdade dos fatos ou utiliza o processo para objetivo ilegal. Nesses casos, a multa aplicada recai sobre a parte — o autor da ação — e não sobre o advogado que agiu de forma abusiva, ou seja, o cidadão, muitas vezes completamente alheio à propositura da ação, acaba sendo penalizado financeiramente, podendo ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, sofrer descontos em benefícios previdenciários ou enfrentar dificuldades para se defender de uma condenação injusta. Assim, o verdadeiro prejudicado é o autor, enquanto o profissional responsável pela prática indevida, em grande parte dos casos, sai ileso e impune.

Para o réu, a litigância abusiva também produz efeitos nefastos. Considerando que a atuação abusiva se faz muito presente nas relações de consumo, — desde o ramo da recuperação de crédito até o setor de seguros e saúde — as empresas que prestam serviços ao consumidor são frequentemente compelidas a se defender de ações infundadas que requerem a nulidade de contratos regularmente firmados, sem que haja qualquer tentativa de resolução por meio de via administrativa anterior a distribuição de ação judicial. Além disso, para Carlos Roberto De Souza Junior (2025), o desinteresse e a ausência do autor nas sessões de conciliação não prejudicam apenas possibilidade de autocomposição de

acordo entre as partes, isso também demonstra como a cultura da judicialização<sup>5</sup> no Brasil é utilizada a favor da prática abusiva. Essas empresas, também vítimas dessa litigância que preda seus direitos enquanto credora da prestação de serviços, tem investido continuamente em ferramentas tecnológicas e plataformas dedicadas à solução de conflitos de forma extrajudicial. Contudo, mesmo diante a exaustiva busca por alternativas extrajudiciais para resolução de conflitos, o que se observa é um comportamento oposto dos consumidores e advogados, que optam pela via judicial como sua primeira escolha, pois visam o ganho por reparação em danos morais.

A multiplicação de demandas artificiais gera insegurança jurídica e compromete o tempo e os recursos que poderiam ser destinados a causas legítimas. Além disso, a repetição de ações idênticas contra o mesmo réu, com fundamentos frágeis ou documentos falsos, dificulta a defesa e onera o sistema judicial, perpetuando um ciclo de ineficiência e descrédito institucional.

A litigância abusiva atinge diretamente os polos da relação processual. Em síntese, os reflexos da litigância abusiva extrapolam a esfera processual e atingem diretamente a esfera pessoal, patrimonial e moral dos envolvidos. O autor — principal vítima — sofre o ônus de uma condenação indevida ou a perda de valores que lhe pertencem; o réu é compelido a suportar custos e constrangimentos para se defender; e o advogado infrator, na maioria das vezes, mantém-se impune, corroendo a confiança social na Justiça e na advocacia. Essa realidade evidencia a urgência de uma atuação mais firme das instituições jurídicas, no sentido de responsabilizar adequadamente os profissionais que se valem do processo de forma abusiva, preservando a boa-fé, a ética e a credibilidade da função jurisdicional.

#### **4. DIMENSÃO ÉTICA E PROFISSIONAL: RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS E OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO**

A litigância abusiva, além de representar um desvio funcional do processo judicial, configura uma grave afronta aos princípios éticos que regem o exercício da advocacia. Mais do que uma questão de técnica processual, trata-se de um problema que atinge a dimensão moral e profissional do direito de postular em juízo, colocando em risco a credibilidade da advocacia e a confiança da sociedade no sistema de Justiça.

---

<sup>5</sup> Cultura de Judicialização: “Ideia de que os direitos só serão efetivamente reconhecidos e garantidos se forem reivindicados por meio de um processo judicial.” DE SOUZA JUNIOR. Carlos Roberto, COMBATE, Editora MUZINO, 2025.

O advogado, por força do artigo 133 da Constituição Federal, é reconhecido como indispensável à administração da Justiça, devendo exercer sua função com independência, honestidade e lealdade. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina da OAB de 1995, conforme redação disponível no site da OAB, reforçam que o profissional do Direito tem o dever de atuar com zelo, veracidade e respeito à boa-fé processual, utilizando o processo como instrumento legítimo de defesa de direitos, e não como meio de fraude ou obtenção de vantagens indevidas. Nesse contexto, a litigância abusiva viola diretamente os preceitos deontológicos da advocacia, uma vez que transforma o processo em um negócio lucrativo, desprovido de compromisso com a verdade e com a justiça. Ao promover ações em massa, com petições genéricas e documentos duvidosos, o advogado que adere a essa prática rompe com o ideal ético da profissão e atenta contra os deveres fundamentais de urbanidade, probidade e dignidade profissional.

A responsabilidade ética do advogado é, portanto, indissociável da confiança social depositada na advocacia como função essencial à Justiça. O profissional que se vale de expedientes abusivos não apenas fere a boa-fé processual, mas também contribui para o enfraquecimento da imagem da classe e para o descrédito das instituições jurídicas. A conduta que busca manipular o Judiciário para fins particulares, especialmente mediante captação ilícita de clientela, falsificação de documentos ou propositura de demandas infundadas, afronta o núcleo ético da profissão e compromete a legitimidade da atuação advocatícia.

O Código de Ética e Disciplina da OAB de 13 de fevereiro de 1995, em seu artigo 2º, CAPUT, dispõe que o advogado deve “defender o Estado Democrático de Direito, a cidadania, a moralidade pública e a Justiça social”, princípios que são incompatíveis com qualquer forma de litigância abusiva. O mesmo artigo, inciso III, impõe ao profissional o dever de velar pela reputação da classe e de zelar pela dignidade da advocacia. Assim, aquele que utiliza o processo de forma temerária, artificial ou fraudulenta, incorre não apenas em infração disciplinar, mas também em violação moral à essência do exercício do Direito.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- [...]
- VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

A dimensão ética da litigância abusiva se manifesta, portanto, na necessidade de que o advogado compreenda o processo como instrumento de pacificação social, e não como ferramenta de exploração. A responsabilidade profissional não se esgota no cumprimento de prazos e petições, mas se estende à postura íntegra e comprometida com a verdade, à transparência na relação com o cliente e ao respeito pelas instituições judiciais. Por conseguinte, o enfrentamento da litigância abusiva exige mais do que sanções legais; demanda uma reflexão profunda sobre o papel ético do advogado na construção de uma Justiça efetiva e respeitável. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil fortalecer a fiscalização e a educação ética de seus inscritos, promovendo uma cultura profissional baseada na probidade e na responsabilidade social.

Em suma, a litigância abusiva não é apenas uma infração processual, mas um desvio ético que corrompe a essência da advocacia. A observância dos preceitos deontológicos e o compromisso com a ética profissional são, portanto, instrumentos indispensáveis para preservar a dignidade da classe, garantir a confiança da sociedade e assegurar que o processo judicial continue sendo um meio legítimo de realização da Justiça.

## **5. MONITORAMENTO E COMBATE À LITIGANCIA ABUSIVA**

O fenômeno da litigância abusiva tem despertado crescente atenção do Poder Judiciário, uma vez que prejudica não apenas a celeridade e a eficiência do serviço jurisdicional, mas também compromete o acesso legítimo à Justiça e a credibilidade do sistema. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel central na identificação, prevenção e mitigação desse tipo de conduta, sempre buscando equilibrar o combate às práticas predatórias com a garantia de direitos fundamentais das partes.

A Recomendação CNJ nº. 159/2024, aprovada na 13.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 22/10/2024, constitui o marco normativo mais recente nesse esforço. A Recomendação busca preservar o acesso à Justiça de forma justa

e eficiente, garantindo que a superlotação do Judiciário não prejudique as demandas legítimas, e ao mesmo tempo orienta medidas preventivas e corretivas aos tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Criação do Painel de Informações da Rede de Litigância Abusiva, tem disponibilizado dados essenciais para o monitoramento e o intercâmbio de boas práticas entre os tribunais, permitindo que magistrados identifiquem padrões de condutas potencialmente abusivas. O painel consolida informações sobre órgãos responsáveis pelo monitoramento, medidas judiciais adotadas e diretrizes institucionais, favorecendo a atuação coordenada no combate às demandas predatórias. Essa iniciativa dialoga com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, voltada à efetividade, agilidade e pacificação social.

A atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário também se destaca. Por exemplo, estudos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estimaram que, em 2020, os prejuízos econômicos decorrentes da litigância abusiva ultrapassaram R\$ 10,7 bilhões. Pesquisas realizadas em tribunais como Piauí, Mato Grosso do Sul e Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região demonstraram que grande parte das demandas abusivas está concentrada em poucos advogados ou escritórios, muitas vezes replicando petições idênticas ou pedindo dispensa de audiência de conciliação. Esses dados revelam um padrão recorrente de judicialização predatória, permitindo o direcionamento de medidas preventivas e o monitoramento mais eficaz.

Além dessas medidas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), consolidou tese autorizando o juiz a exigir documentos do autor quando constatados indícios de litigância abusiva. Segundo o entendimento do STJ, é possível que o magistrado solicite, de forma fundamentada e proporcional, a emenda da petição inicial, com apresentação de comprovantes de interesse de agir, autenticidade da postulação e documentos como extratos bancários, contratos, comprovante de residência ou procuração atualizada, respeitando as peculiaridades de cada caso.

Essa medida busca coibir o uso fraudulento do processo sem limitar indevidamente o acesso à Justiça, alinhando-se a princípios constitucionais, como a proteção do consumidor, a duração razoável do processo e a cooperação entre as partes. O relator, ministro Moura Ribeiro, destacou que eventuais excessos devem ser controlados caso a caso, garantindo que a cautela do magistrado não se transforme em obstáculo ao exercício legítimo do direito de ação.

Iniciativas como a Caravana da Cooperação Judiciária, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reúnem representantes de tribunais, instituições e sociedade civil para debater práticas, compartilhar informações e aperfeiçoar estratégias de prevenção à litigância abusiva. Essa mobilização demonstra que o enfrentamento do problema exige não apenas medidas normativas e procedimentais, mas também educação, cooperação institucional e cultura de prevenção.

Apesar do avanço dessas iniciativas, especialistas apontam que a ausência de legislação específica e de sanções rigorosas limita a efetividade do combate à litigância abusiva. Lucinéia Possar (2025), diretora jurídica do Banco do Brasil, enfatiza que medidas judiciais isoladas são importantes, mas seriam mais eficazes se complementadas por normas legais que prevejam penas mais severas para práticas predatórias.

A combinação das iniciativas do CNJ, dos Centros de Inteligência e da jurisprudência do STJ demonstra um esforço contínuo e integrado para identificar, prevenir e controlar a litigância abusiva, sem prejudicar a proteção de direitos legítimos ou a eficácia do sistema judicial.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a litigância abusiva constitui um fenômeno multifacetado, capaz de impactar de forma negativa tanto o funcionamento do Poder Judiciário quanto a vida das partes envolvidas nos processos. Verificou-se que práticas como a distribuição massiva de ações sem o conhecimento dos autores, a captação ilícita de clientes e a utilização de documentos fraudulentos não apenas sobrecarregam o Judiciário, gerando congestionamento e atraso na tramitação das demandas legítimas, como também produzem prejuízos concretos aos cidadãos, sobretudo aos autores, que podem ter seus direitos apropriados ou arcar com penalidades indevidas.

No âmbito ético e profissional, ficou claro que os advogados desempenham papel central na prevenção ou perpetuação desse tipo de conduta. A responsabilidade de atuar com diligência, boa-fé, veracidade e respeito aos preceitos deontológicos é fundamental para garantir a integridade da advocacia e a confiança social na Justiça. As infrações previstas no Estatuto da Advocacia e no Código Penal demonstram que a litigância abusiva não se limita à esfera processual, podendo configurar crime e infração ética, reforçando a necessidade de mecanismos de fiscalização e responsabilização eficazes.

Por outro lado, observou-se que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado significativamente na criação de instrumentos de monitoramento e combate à litigância

abusiva. A Recomendação CNJ nº 159/2024, os Centros de Inteligência do Judiciário e o Painel de Informações da Rede de Litigância Abusiva configuram iniciativas que permitem identificar padrões de demandas predatórias, orientar magistrados e tribunais na atuação preventiva e propiciar o intercâmbio de boas práticas. Além disso, medidas complementares, como a exigência de documentos adicionais em casos de indícios de litigância abusiva, têm contribuído para a mitigação do problema, sem comprometer o direito fundamental de acesso à Justiça.

Diante desse panorama, a litigância abusiva se revela não apenas como uma infração ética ou um desvio de conduta profissional, mas como um problema sistêmico que afeta a própria função estatal de distribuir justiça. Seu combate requer uma atuação coordenada entre o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, com a implementação de mecanismos de identificação precoce de demandas abusivas, aplicação rigorosa de sanções processuais e fortalecimento das medidas de responsabilização dos envolvidos. Contudo, permanece evidente a necessidade de legislação específica e de sanções mais rigorosas, capazes de complementar a atuação judicial e reforçar a responsabilização de agentes que utilizam o processo de forma abusiva. O enfrentamento efetivo da litigância abusiva exige, portanto, um esforço integrado, combinando atuação normativa, fiscalização institucional, educação jurídica e conscientização ética.

A litigância abusiva se revela um desafio complexo, mas não intransponível. Sua mitigação depende da conjugação de medidas preventivas, mecanismos de monitoramento e responsabilização ética e legal, sempre com o cuidado de preservar os direitos fundamentais e o acesso à Justiça. A consolidação dessas práticas contribui para um sistema judicial mais célere, eficiente e justo, fortalecendo a confiança social na advocacia e no Poder Judiciário, e assegurando que a tutela jurisdicional cumpra seu verdadeiro papel: garantir direitos de forma equânime e legítima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 16 de mar. de 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 7 de dez. de 1940. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: 4 de julho de 1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)

BRASIL. **Resolução Nº 02/2015**. Código De Ética E Disciplina Da OAB. Brasília-DF, 19 de out. de 2015. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoOab/codigodeetica.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**.

Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário**.

Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Despesas, Receitas e**

**Pessoal**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-despesas/>

BRASIL. **Reclame Aqui**. Não repassam o valor. Mairiporã, SP: 13 de março de 2024.

Disponível em: [https://www.reclameaqui.com.br/naujalis-advocacia/nao-repassam-o-valor\\_2hMJr02gaQt-rFVI/](https://www.reclameaqui.com.br/naujalis-advocacia/nao-repassam-o-valor_2hMJr02gaQt-rFVI/)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Judicial nº 1003493-98.2024.8.26.0010. Autor:

Bruna Cristina dos Santos. Réu: Camila de Nicola Felix, Juiz: Mariana Dubois Fava.

Ipiranga, 16 de maio. 2024. Acesso em: 16/11/2025.

DE SOUZA JUNIOR. Carlos Roberto. COMBATE. Como combater o fenômeno da Litigância Abusiva e quais os principais impactos para o judiciário e departamentos jurídicos? Editora MIZUNO, 2025.

ZULIANI, Guilherme Stamillo Santarelli. Litigância predatória: Juiz explica modus operandi dos profissionais. Portal Migalhas, Da Redação 20 de jul. de 2021. Atualizado em 30 de mar. de 2023. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/litigancia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais>

POSSAR. Lucinéia. Combate à litigância abusiva carece de lei específica. Portal Consultor Jurídico. 14 de julho de 2025. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2025-jul-14/combate-a-litigancia-abusiva-carece-de-lei-especifica-diz-lucineia-possar/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A nova recomendação do CNJ sobre litigância abusiva: características e boas práticas.** 9 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-nova-recomendacao-do-cnj-sobre-litigancia-abusiva-caracteristicas-e-boas-praticas/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB Nacional). **CNJ reafirma que combate à litigância abusiva não pode restringir acesso à Justiça.** 2 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63485/cnj-reafirma-que-combate-a-litigancia-abusiva-nao-pode-restringir-acesso-a-justica>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recursos Repetitivos, Tema 1.198. REsp nº 2021665/MS.** Relator: Min. MOURA RIBEIRO. Julgado em: 13 de março de 2025. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202021665>